## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003646-18.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Allan Diego de Souza Correia

Requerido: MDR Conteúdo e Publicidade na Internet Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 03/07/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 422/13

## **VISTOS**

ALLAN DIEGO DE SOUZA CORREIA ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MDR CONTEÚDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, que a ré publicou uma foto sua, no site eletrônico de seu domínio sem qualquer autorização. Essa circunstância lhe trouxe grandes transtornos, devido ao fato de a reportagem fazer menção a um "crime ambiental", no qual não teve qualquer participação. Estava na delegacia para tratar do "roubo" de que sua moto. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida a indenização pela utilização indevida de sua imagem e danos morais em razão do constrangimento sofrido; a retratação da ré, por meio do mesmo meio de comunicação, admitindo se tratar de um erro a sua imagem figurar na matéria; a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Juntou documentos às fls. 10/20.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente, que o que fora arguido pelo autor é exclusivamente enriquecimento indevido. No mérito, sustentou em síntese, que não houve nenhuma intenção dolosa quanto a publicação da imagem, uma vez que a fotografia não permitia a identificação da fisionomia do autor, além de nela não constar seu nome; que não houve nenhum ato ilícito, devido ao local da foto ser público; que o ônus da prova cabe ao autor. Alega que agiu exercendo sua liberdade de imprensa, e que se houve prejuízo ao autor, foi causado por terceiros. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 63/68.

Pelo despacho de fls.68 foi determinada a produção de provas. O requerente nada teve a acrescentar e a requerida não se manifestou.

Designada audiência de conciliação pelo despacho de fls.72, restou infrutífera (fls. 74).

É o relatório.

DECIDO.

Temos como ponto incontroverso: a <u>imagem</u> do autor <u>foi publicada no site da ré</u> ao fundo, tendo em primeiro plano um arma, mais especificamente uma espingarda, apreendida em uma ocorrência de crime ambiental (caça de um tatu).

Quem observa a referida imagem certamente vincula o autor, a arma, e assim, ao crime ambiental.....

Embora tenha sido colhido "de perfil" o autor chegou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a ser identificado por colegas de trabalho e familiares (circunstância também não contestada especificamente pela ré).

Aliás, ela própria admite a <u>possibilidade de</u> <u>identificação do autor, na cena,</u> por pessoas do círculo de relacionamento daquele (cf. fls. 32, último parágrafo).

Sua responsabilidade reside, assim, <u>na falta de cuidado</u>, pois antes de publicar a foto, e sabedora de que a pessoa ao fundo nenhuma relação tinha como a ocorrência, deveria <u>tê-la excluído ou utilizado filtros de distorção que impedem qualquer possibilidade de identificação</u>.

Assim não agiu e, portanto, deve reparar o menoscabo moral.

A alegação do autor diz respeito à violação de sua imagem, ou seja, de sua identidade física, pela veiculação não autorizada daquela, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. O direito de imagem, de caráter personalíssimo, tem por conteúdo a projeção da personalidade do indivíduo.

Não se olvida que o direito à imagem vem dotado de cunho moral, porquanto relativo ao direito de personalidade. O dano, assim, adviria da utilização não autorizada da imagem com fins lucrativos, levando à presunção da existência de lesão extrapatrimonial *in re ipsa*, vale dizer, da própria divulgação não autorizada, sem necessidade de prova do efetivo prejuízo, ou, caso liberada, tenha sido utilizada de forma abusiva causando abalo a bens jurídicos indenizáveis.

O autor estava na dependência policial para tratar de assunto de seu interesse, sem qualquer vinculação com a ocorrência e, acabou sendo exposto; outrossim, forçoso convir que a imagem em questão foi obtida sem seu consentimento.

O dano do autor fica evidenciado por conta da infeliz publicação de sua imagem naquela fotografia, dando a entender que estava entre as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pessoas presas pela Polícia Militar; tudo atrelado à manchete e menção referidas no informativo virtual.

Ainda que o nome do autor não tenha sido grafado ou referido na notícia, não resta a menor dúvida de que o fato causou repercussão negativa ao seu círculo de relacionamento, com inequívoco constrangimento, apto a gerar dano moral.

A prova do dano, em casos como o dos autos, tornase dispensável, pois, específica ou direta do abalo moral gerado pela ocorrência dos lamentáveis ocorridos, consoante já citado, cuidando-se de consequência inevitável ante o próprio fato.

O valor a ser fixado, se de um lado não pode ser baixo, pois assim perderia o caráter preventivo e didático, deixando de incutir nas instituições de comunicação a necessidade de maior cautela na veiculação da informação, sem extrapolar os limites de seu mister, de outro causaria enriquecimento indevido ao autor, contrariando a regra do art. 884, do Código Civil.

Logo, consideradas as circunstâncias, notadamente aspectos relacionados às partes envolvidas, tem-se que o valor a ser fixado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); tal "quantum" não está fora de propósito e atende bem a razoabilidade.

Por fim, a ré deve novamente publicar a foto, consignando que o faz por ordem deste Juízo e esclarecendo a todos que tiverem acesso ao site, que o autor não teve qualquer participação na ocorrência policial retratada na reportagem e se encontrava nas dependências policiais para tratar de assunto sem qualquer relação com ela.

O tempo de publicação é de 15 dias a contar da intimação, que será expedida após o trânsito desta decisão.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **CONDENAR** a requerida, MDR CONTEÚDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA ME, a pagar ao autor, ALLAN DIEGO DE SOUZA CORREIA, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

**DETERMINO,** ainda, que a requerida **publique no mesmo espaço** em que lançada a notícia mencionada nesses autos por 15 dias o "esclarecimento" acima consignado.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA